



**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002558-66.2017.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Roberval Lunguinho Leite Júnior

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva

02 APELANTE: Kennedy Rodrigues do Nascimento

ADVOGADO: Alberdan Coelho de Souza Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR KENNEDY RODRIGUES DO NASCIMENTO. DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA E MANTIDA NESTA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

- Para a admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser interposto dentro do prazo legal. Caso contrário, impõe-se o seu não conhecimento.

JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO EM RELAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR ROBERVAL LUNGUINHO LEITE JÚNIOR. TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA IRREFUTÁVEIS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CP). INVIABILIDADE. SUBTRAÇÃO DA COISA CONSISTENTE NO USO DE FORÇA FÍSICA QUE IMPOSSIBILITOU A RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

- Havendo prova segura do fato acusatório - desde depoimentos testemunhais, auto de prisão em flagrante e firme declaração da vítima há de ser mantida a decisão condenatória.

- Não há falar em desclassificação de roubo majorado para furto qualificado, quando ficar comprovada a subtração de coisa alheia móvel consistente no uso de força física de forma a impossibilitar a resistência da vítima. Precedentes do STF.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao 1º apelo e não conhecer do 2º apelo pela intempestividade, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Tratam-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Roberval Lunguinho Leite Júnior e Kennedy Rodrigues do Nascimento** em face da sentença de fls. 220/223-v, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia para condenar os recorrentes à uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Por fim, **à ambos os réus, foi concedido o direito de apelarem em liberdade.**

Em juízo de prelibação (fl. 229), a magistrada recebeu o recurso interposto por Roberval Lunguinho Leite Júnior, **no entanto, reconheceu a intempestividade do recurso interposto por Kennedy Rodrigues do Nascimento.**

Nas razões de fls. 233/243, o recorrente Roberval Lunguinho Leite Júnior pleiteia sua absolvição por insuficiência de provas. Alternativamente, requer a desclassificação do crime de roubo para o de furto, sob o argumento de que inexistiu prova da violência e grave ameaça.

Em contrarrazões, o representante ministerial *primevo* opina pelo desprovimento do apelo (fls. 259/262-v).

Já o recorrente Kennedy Rodrigues do Nascimento apresentou suas razões às fls. 244/254 com as mesmas alegações apresentadas pelo primeiro recorrente.

Em contrarrazões, o representante ministerial *primevo* opina pelo desprovimento do apelo (fls. 255/258-v).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 267/271).

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, convém afirmar que o recurso interposto pelo réu Kennedy Rodrigues do Nascimento não deve ser conhecido por encontrar-se intempestivo.

É que, como bem declarou a magistrada de piso ao emitir o seu juízo de prelibação (fl. 229) após a prolação da sentença condenatória, foi publicada nota de foro em 10/11/2017 (fl. 224) e o acusado Kennedy foi intimado em 14/11/2017 (fl. 225-v), sendo que, apenas em 27/11/2017 o referido réu apresentou sua peça de interposição do recurso (fl. 228), ultrapassando, assim, os limites do prazo para recorrer, conforme aduz o art. 593 do CPP, *in verbis*:

“Art. 593. Caberá apelação **no prazo de 5 (cinco) dias**:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;”

Portanto, **não conheço o recurso interposto pelo réu Kennedy Rodrigues do Nascimento, por ser manifestamente intempestivo.**

Quanto ao recurso de Roberval Lunguinho Leite Júnior, verifico que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos. Ademais, inexistindo preliminares aventadas pelo recorrente e/ou nulidades as quais tenha que conhecer de ofício, passo ao exame do mérito do apelo.

Narra a denúncia que no dia 18 de fevereiro de 2017, aproximadamente às 14h, nas proximidades da ASFITA, na Rua Waldemir Braga, nesta Capital, os acusados “subtraíram, mediante violência, um aparelho celular, um carregador portátil e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima Tiago Henrique Lacerda Gervásio. Dessume-se dos autos, que no citado dia os acusados encontravam-se nas proximidades do Aero clube, quando observaram a vítima com um fone de ouvido e resolveram abordar o mesmo. Os acusados disseram: “Perdeu”, momento em que a vítima tentou correr. Entretanto, Tiago foi agarrado e segurado pelo acusado Kennedy Rodrigues enquanto Roberval pegou o celular, o carregador e o dinheiro.”

Inicialmente, transcrevo os dispositivos nos quais o réu foi condenado:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)”.

Visa o apelante, em suas razões recursais, a reforma da sentença prolatada, no sentido de **obter a sua absolvição ou, alternativamente, alcançar a redução da penalidade imposta, mediante a desclassificação do crime para o furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, do CP).**

De início, importante frisar, no caso em comento, que a **materialidade e autoria delitivas são irrefutáveis**, conforme auto de prisão em flagrante; auto de apreensão e apresentação dos bens (fl. 15); boletim de ocorrência (fl. 18/18-v); reconhecimento dos acusados pela vítima e, também, através das declarações prestadas, em juízo, pelas testemunhas, bem como pela confissão do réu.

Além disso, os depoimentos testemunhais prestados em juízo, são coerentes e firmes ao externar que o apelante, na companhia de um corréu, praticaram o crime ao qual foram imputados.

As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos, limitando-se a dar referências sobre a vida particular e moral do acusado (mídia de fl. 169). Nenhuma estava no local do fato ou da apreensão e tomaram conhecimento da prisão do apelante após o fato.

Com efeito, a prova do dolo direto da ação pode ser retirada das declarações da própria vítima, na esfera policial. Vejamos:

“ hoje, por volta das 14:00 horas encontrava-se próximo a ASFITA, quando dois indivíduos se aproximaram e disseram: “PERDEU”, **momento em que lhe agarraram e lhe tomaram o aparelho celular**, um carregador portátil e a quantia de R\$ 50,00; QUE de imediato, ligou para o 190 para realizar rondas no local em que foi furtado; QUE foi em casa e rastreou o seu aparelho celular, o qual foi localizado no bairro de Mandacaru, razão pela qual, acionou uma viatura da Polícia Militar e foi com a mesma até o local que estava o aparelho celular; QUE chegando lá, reconheceu os dois rapazes, sendo que com um deles foi encontrado o carregador portátil e a quantia de R\$ 50,00, pois haviam escondido o aparelho celular em um terreno baldio, no entanto, informaram aos policiais militares o local, onde de fato foi encontrado; (...)” Depoimento da vítima Tiago Henrique Lacerda Gervásio (fl. 09) - grifo nosso.

Os depoimentos das testemunhas Claudio Moreira de Oliveira e Gilson de Souza Silva, ambos, Policiais Militares são idênticos e corroboram as declarações prestadas pela vítima. A propósito, transcrevo o depoimento prestado pelo Policial Militar Cláudio Moreira de Oliveira registrado na mídia de fl. 169:

“(…) Que depois do roubo, foram até Mandacaru junto com a vítima, quando chegaram a rastrear o celular e avistaram os dois indivíduos, os quais foram reconhecidos pela vítima; que o carregador estava com Kennedy e os R\$ 50,00 (cinquenta reais) estava com Roberval; **que os réus confessaram onde jogaram o celular da vítima; que a vítima informou que um dos réus havia lhe agarrado enquanto que o outro tomou o celular com o uso da força física**; (...)”. - grifo nosso.

Assim, em que pese o esforço do recorrente, é possível visualizar, nos autos, um acervo robusto acerca da prática do crime em epígrafe, mostrando-se insubsistente o pleito absolutório formulado no apelo, já que presentes os elementos necessários e suficientes a formação da convicção do magistrado.

No que tange ao pedido de desclassificação do tipo sentenciado (roubo majorado) para o delito de furto qualificado, sob o argumento de que não há prova alguma sobre ter o acusado usado violência ou grave ameaça contra a

pessoa da vítima, não assiste razão ao recorrente. É que o próprio acusado confessou que subtraiu o aparelho celular da vítima e os depoimentos prestados foram uníssonos quanto à forma da abordagem desta, isto é, **com o uso da força física, de forma a impossibilitar a resistência da vítima**, senão vejamos:

“...é verdade que furtou juntamente com o ROBERVAL um celular, um carregador e a quantia de R\$ 50,00 de um rapaz que não conhece. QUE o fato foi praticado no dia de hoje, por volta das 14:00 horas, nas imediações do AEROCUBE, pois **quando viram o rapaz com o fone no ouvido, se aproximaram do mesmo e disseram: “PERDEU”, momento em que a vítima tentou correr, mas segurou o rapaz e o ROBERVAL pegou o celular, o carregador e o dinheiro, cuja vítima entregou sem nenhuma reação; (...)**” - Interrogatório de Kennedy Rodrigues do Nascimento em inquérito policial - fl. 11. Destaque nosso.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. VIAS DE FATO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Configura-se o crime de roubo quando a subtração do bem é cometida mediante violência ou grave ameaça. Impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. É desnecessário que a violência física perpetrada cause dano à integridade corporal da vítima, sendo suficiente, para a caracterização do roubo, imposição de força física, material ou simples vias de fato capazes de minar a possibilidade de resistência à subtração do bem. Precedentes. Habeas corpus denegado.”

(STF - HC 107147, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012) - grifo nosso.

“CRIME DE ROUBO. VIOLÊNCIA FÍSICA. ART. 157, DO CÓDIGO PENAL. A VIOLÊNCIA FÍSICA, CARACTERIZADORA DO CRIME DE ROUBO, CONSISTENTE NO EMPREGO DE FORÇA SOBRE A VÍTIMA, TOLHENDO A LIBERDADE DE SEUS MOVIMENTOS COMO MEIO PARA A SUBTRAÇÃO DA COISA, NÃO SENDO NECESSARIO OCORRA LESÃO CORPORAL, BASTANTE A VIA DE FATO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL CONHECIDO E PROVIDO.”

(STF - RE 103239, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 18/12/1984, DJ 15-02-1985 PP-01274 EMENT VOL-01366-02 PP-00287 RTJ VOL-00112-03 PP-01355)

Observe, que no caso dos autos, a situação da vítima era de vulnerabilidade, uma vez que este se encontrava sozinho contra dois meliantes que o atacavam por meio da força física, motivo pelo qual **mantenho a brilhante decisão proferida pela magistrada Andréa Carla Mendes Nunes Galdino em seus exatos fundamentos.**

Observe, que no caso dos autos, a situação da vítima era de vulnerabilidade, uma vez que este se encontrava sozinho contra dois meliantes que o

atacavam por meio da força física, motivo pelo qual **mantenho a brilhante decisão proferida pela magistrada Andréa Carla Mendes Nunes Galdino em seus exatos fundamentos.**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO** para manter *in totum* a decisão vergastada e **NÃO CONHEÇO O SEGUNDO APELO** por ser manifestamente intempestivo.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

